



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13819.002939/99-40
Recurso nº : 124.873
Acórdão nº : 303-31.712
Sessão de : 11 de novembro de 2004
Recorrente : MZ FERRAMENTAS LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. TDA. Não há previsão legal para a compensação de direitos creditórios relativos à Títulos da Dívida Agrária . TDA com débito relativo ao IRPJ, PIS E COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relator

Formalizado em: 28 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli, Silvio de Castro Neves, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Marciel Eder Costa. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13819.002939/99-40
Acórdão nº : 303-31.712

RELATÓRIO

A Contribuinte propôs Denúncia Espontânea cumulada com Pedido de Compensação, requerendo o reconhecimento, por ato declaratório, da compensação dos débitos de IRPJ, PIS e COFINS, no montante de R\$ 99.914,99 ou 102.267,14 UFIR's, com os créditos relativos a TDA's ofertados, os quais alcançam o valor de R\$ 450.615,60, extinguindo, assim, a obrigação tributária, nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional.

A Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo/SP indeferiu o pedido do Contribuinte, sob o argumento de que o pedido de compensação mediante oferta de TDA não encontra amparo legal.

Inconformada com a decisão, a Requerente apresentou Impugnação de fls. 38/44, por meio da qual solicita que seja declarada a aceitação da denúncia espontânea, bem como autorizada a compensação pretendida, argumentando, em síntese, que:

- a) a Requerente tornou-se cessionária de uma área de 17 hectares, objeto de desapropriação promovida pelo INCRA, no ano de 1976;
- b) na condição de credora da União, nada obsta que ofereça, em garantia de admissibilidade do seu recurso, parte do crédito que possui com a União, no caso, 1.477 Títulos da Dívida Agrária;
- c) a exigência do depósito de 30% do débito fiscal como condição para interposição de recurso administrativo é inconstitucional e ilegal;
- d) é possível, nos termos do artigo 170 do CTN, a possibilidade de compensação de débitos tributários com créditos que o contribuinte possui com o sujeito ativo da relação jurídico-tributária;
- e) deve-se observar a existência do projeto de lei do Senado Federal, sob o n.º 29 de 1996, que, no enunciado da alínea "a", do § 1º, do seu artigo 6º, permite a compensação pleiteada.

Processo nº : 13819.002939/99-40
Acórdão nº : 303-31.712

A decisão de primeira instância negou provimento à Impugnação, aduzindo as seguintes razões:

- a) a natureza distinta do crédito tributário em cotejo com o do particular, não admitindo, pois, compensação;
- b) o CTN só admite, a teor do artigo 170, a extinção do crédito tributário por compensação mediante disposição expressa de lei;
- c) que os Títulos da Dívida Agrária são emitidos pela União, para serem utilizados em pagamento de indenizações de desapropriações e que a própria Constituição impõe que a utilização desses títulos seja estabelecida em lei. Nesse sentido, afirma que a sua utilização encontra-se disciplinada pelo artigo 105, § 1º, da Lei n.º 4.504/1964 (Estatuto da Terra), cujo artigo 105 estabelece que os aludidos títulos somente poderão ser usados para pagamento de até 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;
- d) recentemente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, no seu artigo 1º, incisos I e II, veio a admitir a utilização de TDA como dação em pagamento de dívidas previdenciárias, o que, certamente, não contempla a pretensão da Requerente;
- e) não há qualquer previsão legal a contemplar a utilização de TDA como meio de compensação dos débitos tributários relativos ao IRPJ, COFINS e PIS;
- f) por fim, no tocante à denúncia espontânea, afirma que a Contribuinte não se beneficia do disposto no artigo 138 do CTN, eis que, ao deixar de recolher o tributo no vencimento previsto na legislação, deveria ela comunicar o fato à repartição fiscal e, de imediato, efetuar o recolhimento do montante devido com os acréscimos legais. Contudo, atesta que essa situação não se verificou nos autos, pois não houve qualquer recolhimento e o alegado crédito não se presta a quitar os débitos denunciados.



Processo nº : 13819.002939/99-40
Acórdão nº : 303-31.712

Inconformada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, que encaminhou os autos a este Terceiro Conselho, de acordo com o disposto na Portaria MF nº. 103, de 23 de abril de 2002.

Vale mencionar que a Recorrente, ao invés de recolher o valor equivalente a 30% do débito, um dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário, optou por garantir integralmente a dívida tributária objeto da denúncia espontânea, ressaltando, ademais, que considera inconstitucional e ilegal essa exigência do depósito de 30% do débito fiscal, como condição para interposição do recurso administrativo.

No mais, repete as razões de sua Impugnação, aduzindo que os títulos da dívida agrária guardam origem constitucional, que são títulos da dívida pública, podendo, inclusive, ser penhorados, e que se acham sujeitos à correção monetária, sendo títulos *pro-soluto*.

É o relatório.



Processo nº : 13819.002939/99-40
Acórdão nº : 303-31.712

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Primeiramente, cumpre consignar que conheço do presente Recurso Voluntário, a teor do parágrafo único, do artigo 1º do Decreto n.º 4.395/2002, por se tratar de pedido de compensação, muito embora reconheça que os tributos cuja possibilidade de compensação se pleiteia nesses autos são de competência do Primeiro e do Segundo Conselho de Contribuintes.

A controvérsia espelhada nos autos cinge-se à possibilidade de compensação dos débitos do IRPJ, PIS e COFINS, no montante de R\$ 99.914,99, com direitos creditórios referentes a Títulos da Dívida Agrária. Vale frisar que o requerimento se formalizou mediante o documento intitulado “Denúncia Espontânea Cumulada com Pedidos de Compensação”, fls. 01/15.

Tal como elucidado na decisão de primeira instância, a exigência do depósito de 30% do débito fiscal, como condição para interposição de recurso à segunda instância, está adstrita às situações que envolvem crédito tributário mantido na decisão *a quo*, o que não espelha a hipótese dos autos, que versa, como dito, sobre a possibilidade de servirem os TDA's para fazer face à liquidação de créditos tributários do Contribuinte, via compensação, não envolvendo, pois, discussão em torno de crédito tributário, propriamente dito.

Outrossim, cumpre consignar que não é possível apontar, nos autos, qualquer documento que demonstre que a Recorrente procedeu ao recolhimento dos mencionados tributos, a fim de se beneficiar do instituto da denúncia espontânea.

Com efeito, o artigo 138 do Código Tributário Nacional estabelece, de forma expressa, que a responsabilidade somente é excluída pela denúncia espontânea da infração, **quando acompanhada do pagamento dos tributos devidos e também dos juros de mora**. A ilustrar essa assertiva, se transcreve o referido dispositivo:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”.



Processo nº : 13819.002939/99-40
Acórdão nº : 303-31.712

Assim, constatado que a Recorrente não procedeu ao recolhimento dos tributos e acréscimos legais, patente está que o benefício da denúncia espontânea não se verifica, nesses autos.

No tocante ao mérito da questão, isto é, quanto à possibilidade de compensação de débitos de IRPJ, PIS e COFINS com TDA's, a mesma não procede, tendo em vista que não há previsão legal de forma a amparar a pretensão, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

As instâncias administrativa e judicial são unânimes em propugnar que é incabível a compensação de débitos relativos a PIS, COFINS e IRPJ com Títulos da Dívida Agrária, conforme se infere das seguintes ementas:

“PIS E COFINS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Nos termos do art. 138 do CTN (Lei nº. 5.172/66), a denúncia espontânea somente produz efeitos para evitar penalidades se acompanhada do pagamento do débito denunciado. TDA - COMPENSAÇÃO - Incabível a compensação de débitos relativos a PIS E COFINS com créditos decorrentes de Títulos da Dívida Agrária - TDA, por falta de previsão legal. Recurso a que se nega provimento”. (Segundo Conselho de Contribuintes, Recurso Voluntário n.º 110498, Sessão de Julgamento de 18/05/1999)

IRPJ – COMPENSAÇÃO – TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA – TDA. Não há previsão legal para a compensação de direitos creditórios relativos à Títulos da Dívida Agrária – TDA com débito relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica.” (Primeiro Conselho de Contribuintes, Recurso Voluntário n.º 116768, D.O.U. de 11/02/1999)

“TRIBUTÁRIO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. INVOCAÇÃO PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDAS.

A Lei nº 9.711/98 veio a autorizar, de forma restrita, a dação em pagamento de Títulos da Dívida Agrária na quitação de débitos previdenciários devidos ao INSS, inaplicável, pois, para o caso de quitação de PIS e COFINS mediante entrega de apólices da dívida pública.

A compensação, em matéria tributária, depende de lei que a autorize, nas condições e mediante os requisitos que estipular, conforme o art. 170 do CTN. Não há previsão legal para compensação dos créditos atinentes a títulos da dívida pública do

Processo nº : 13819.002939/99-40
Acórdão nº : 303-31.712

início do século passado com débitos tributários que estejam pendentes.

Prescrição da ação para invocação dos títulos já ocorrida, conforme contagem que tem em conta os Decretos-Leis nº 263/67 e 396/67.” (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Apelação Cível n.º 445.578, DJU e 05/11/2003)

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao presente recurso.

Sala da Sessões, em 11 de novembro de 2004


NANCI GAMA - Relatora